

27-12

# GIMENTO

PARA OS ENSAYADORES,

D O S

OFFICIOS DOS OURIVES DO OURO,

E DA PRATA,

E DOS OURIVES DOS DITOS OFFICIOS,

CADA HUM NA PARTE QUE

lhe tocar na fôrma, que no exordio deste

Regimento vai declarado.



**V**ENDOSE ao Senado da Camera a Ley, que Sua Magestade foy servido mandar publicar em 4. de Agosto do anno de 1688. sobre se levantar a moeda, em a qual se declara os quillates, dinheiros, & grãos, que ha de ter o ouro, & a prata que os ourives lavrarem, ordenando o dito Senhor que o Senado faça dar a fôrma, que

lhe parecer mais conveniente, para que assim se execute, fazendo Sna Magestade a mesma recomêdação ao Senado por Decreto de 6. do referido mez de Agosto. O que tudo attentamête considerado, & o mais que o mesmo Senhor encomêda em seu Real Decreto, resolveo representar a Sua Magestade em Consulta de 6. de Setembro do dito anno, que para se executar inviolavelmente, o que na Ley se ordena, era precisamente necessario, que o Senado proveesse dous Officios de Ensayadores, ellegendo para estas occupaçoens hum Ourives do ouro, & outro da prata, pessoas de toda a verdade, & confiança, com a sciencia necessaria para cada hum delles, pela parte que lhe tocar examinar todas as peggas, que os Ourives de hum, & outro officio lavrarem, apurádo se tem os quillates dinheiros, & grãos, que na Ley se especificão, & achando as ajustadas em tudo as marcassem; & estes Officios occupassem em dias de sua vida, arbitrandolhes o sellario, q  
cada

cad' n.º de levar das peffas, e examinarẽ & marcarẽ  
o trabalho, e o tempo que em o fazer hão de gastar,  
lhes, assim a elles, como aos Ourives as penas, que pare-  
tas, para que com o temor do castigo, nem os Ourives talcifica-  
sem as peffas, que obrassem, nem os Ensayadores as aprovassem,  
sem primeiro averiguarem exactamente, se tem os quilates, di-  
nheiros, & grãos declarados na Ley; com a qual Consulta foy  
Sua Magestade servido cõformar-se por resolução de 20. de Ou-  
tubro do mesmo anno de 1688. Em consideração do que, & de  
mais que na dita Consulta se expendeo, tornando-se a ver, & cõ-  
siderar no Senado este negocio, com toda a ponderação, necessa-  
ria, precedendo todas aquellas diligencias, que parecêraõ preci-  
sas para o intento, tomando-se informações com pessoas intelli-  
gentes, & praticas nesta materia. Assentou o Senado vista a fa-  
culdade, que o dito Senhor foy servido concederlhe; fazer Regi-  
mento, pelo qual se governem, assim os Ensayadores, como os  
Ourives debayxo das penas nelle impostas, dando-se a cada hũ  
dos ditos Ensayadores, no Regimento Capitulo particular da  
fõrma em que hão de Ensayar, & marcar a respeito da differença,  
que vai de hũas obras a outras; & por estar averiguada, & ajusta-  
da a fõrma que deve ter, & observar o Ensayador da prata (que o  
Senado já tem nomeado) nas peffas que ensayar, & marcar, como  
tambem os mesmos Ourives, nas que fiserem, ordenou este Regi-  
mento na fõrma seguinte.

## C A P. I.

**O** Ensayador da prata, ensayará todas as peffas de prata, que  
de novo se fiserem nesta Cidade, como tambem, as que os  
Ourives tiverem em suas logeas, & casas já feytas, o qual exame  
fará por burillada, por ser este, o que géralmente se pratica em to-  
dos os Reynos,

## C A P. II.

**T**odas as peffas, que o Ensayador receber para ensayar, &  
aprovar seraõ marcadas pelos Ourives, que as obrarem cõ  
as

2132  
antes, & sem as trazerem, as não aceitar, para o ensayo, ordenará, que lhes vão pôr as ditas marcas, tomando em lembrança em hum livro, que para o tal effeyto terá (numerado, & rubricado pelo Vereador do Pelouro da Almotaceria) o nome do Ourives, que apresentou a dita pessa, ou pessas, sem a sua marca, peso, & calidade da pessa, na qual lembrança assignarão os Ourives donos das taes pessas, para que no caso, que não tornem com ellas marcadas ao Ensayo, se lhes pedir a razão, porque o não fizeraõ, & serem castigados, com as pennas, que parecer, por não obedecerem ao disposto neste Capitulo.

## C A P. III.

**D**Epois de recebidas as pessas pelo Ensayador, fará nellas o Ensayo, na fôrma que se declara, no primeyro Capitulo, & achando, que algũa dellas, não tem os dez dinheiros, & seis grãos, que a prata lavrada deve ter na fôrma da Ley (para o que fará o Ensayo, em cada hũa das ditas pessas nas partes que lhe parecer necessário) chamará ao Ourives, que obrou a tal pessa, & lhe mostrará como não está ajustada com a disposição da Ley, & reconhecêdo o Ourives a falta, lhe quebrará logo a pessa em sua presença, & lha entregará, para que a torne a fundir, & no caso que o Ourives não queira reconhecer a diminuição, que achar nos dinheiros, & grãos, hirá com elle à Casa da Moeda, aonde em presença do Ensayador della João de Andrade, ou quem seu cargo servir, tornará a Ensayar a pessa duvidada, & achando o dito Ensayador, que a duvida do Ensayador da Cidade he verdadeira, se quebrará logo a pessa, na fôrma que neste Capitulo se declara, & julgando, que a duvida não he ajustada, por ter a prata os dinheiros, & grãos, que a Ley mãda, marcará o Ensayador a pessa, & juntamente o dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir, com a marca, com que ha de marcar a prata, obrada pelo Ensayador, em final, q̄ elle foy o que aprovou a pessa duvidada.

## C A P. IV.

**A**S pessas, que o Ensayador achar, depois de examinadas, que tem os dez dinheiros, & seis grãos, em final de aprovação,

\*

vação,

vação, as marcará com a marca particular, que ha de ter, e  
estará a letra L circullada com hũa divisa, que o Ensayador  
leger a qual marca será registada, no Senado da Camera, para  
que senão possa mudar em tempo algum.

## C A P. V.

**L** Evará o Ensayador por cada peſſa, que ensayar, & marcar,  
do mais limitado pezo, até a quantia de tres marcos, dous  
reis da marca, que em cada hũa ha de pôr, & de tres marcos, até  
dez, tres reis de cada marca, & de dez marcos, até vinte, quatro  
reis, & de vinte marcos, até ſincoenta, ſinco reis, & de ſincoenta  
marcos, até cem, ſeis reis, & de cem marcos, para cima, dez reis, &  
o meſmo ſellario levará pela maneyra referida, das peſſas que ſe-  
nãõ acharem conformes, & quebrar; os quaes ſellarios lhe paga-  
rão os Ourives, que fizerem as ditas peſſas.

## C A P. VI.

**A** Chando-se em algum tempo por Enſayo de burillada, q̄  
o Enſayador aprovou algũa peſſa marcandoa, ſendo infe-  
rior no valor dos dez dinheiros, & ſeis grãos declarados na Ley,  
incorrerá nas pennas contheudas, & declaradas na Ordenação do  
Reyno lib. 5. tit. 56. §. 4. & com as meſmas ſerá punido o Ouri-  
ves que fez a tal peſſa.

## C A P. VII.

**S** Erá obrigado o Enſayador a ensinar até o numero de ſeis  
Ourives da prata a Enſayar, os quaes nomeará o Senado da  
Camera, o que aſſim ſe ordena, para que haja peſſoas ſcientas neſ-  
ta materia, & nos impedimentos do Enſayador ſe poſſa nomear  
peſſoa, que ſaiba faſer os ditos Enſayos, como tambem quãdo ſe  
tornar a prover eſte officio na falta do proprietario nomeado; cõ  
a declaração, que achandoſe por ſua morte, com filho, apaz pela  
ſciência de Enſayador para occupar eſte officio, preferirá õs mais,  
ſendo igual cõ elles na ſciencia, para ſer provido no dito officio,  
& o meſmo ſe obſervará com os mais Enſayadores, que entrarem  
neſte officio.

## C A P. VIII.

**A**s peſſas de prata, que o Enſayador fizer, marcarà com a marca propria, que ha de ter como os mais Ourives, a qual ſerà regiftada no Senado da Camera, para que não poſſa haver nella mudança, & tanto que acabar qualquer peſſa a marcarà com a ſua marca, & a levarà ao Enſayador da Moeda João de Andrade, para a Enſayar na meſma fôrma em que o Enſayador, o ha de fazer nas peſſas dos mais Ourives, como ſe declara nos Capitulos, Primeiro, Terceiro, & Quarto, com declaração, que a marca, que o Enſayador João de Andrade, ou quem ſeu cargo ſervir, ha de ter para marcar as peſſas do Ourives Enſayador, ha de ſer a letra L. deſta marca, circullada com diverſa diviſa, que ficarà ao arbitrio do dito João de Andrade, & tambem ſerà regiftada no Senado da Camera, para que não poſſa alterarſe pelo tempo adiante, & levarà das peſſas, que marcar ao dito Ourives o meſmo ſellario, que ſe declara no Capitulo Quinto deſte Regimento, que o Enſayador da Cidade, ha de haver, & no caſo, que ſucceda acharſe algũas peſſas obradas pelo Enſayador da Cidade, depois de marcadas pelo Enſayador João de Andrade, que não tenhaõ os dez dinheyros, & ſeis grãos da Ley, incorrerà nas meſmas pennas, impoſtas ao Enſayador da Cidade, na fôrma que ſe declara no Capitulo Sexto deſte Regimento, & tambem o Ourives Enſayador, que obrou na peſſa.

## C A P. IX.

**T**anto que os Ourives acabarem de fazer quaesquer peſſas, as marcarão logo com as ſuas marcas, & as levarão, & entregarão ao Enſayador para as Enſayar, & marcar, na fôrma que nos Capitulos deſte Regimento vay declarado, & as marcas dos ditos Ourives eſtarão regiftadas no Senado, para que ſenaõ poſſa mudar a fôrma dellas, o que tambem ſe praticará com as peſſas, q̄ fiſerem para quaesquer peſſoas particulares, que não hajão de vender nas ſuas legoas, ainda que para as obrarem lhe dem a prata.

## C A P. X.

**Q**ualquer Ourives, que na ſua logea, ou caſa lhe for achada algũa peſſa de prata, ſem eſtar marcada pelo Enſayador, ſe fará logo nella Enſayo, & achando-ſe que tem os dinhey-

ros, & grãos, que a Ley ordena pagarà dez cruzados, e não de  
não observar o disposto neste Regimento, & não tedo  
fa os dez dinheyros, & seis grãos a perderá, & será amede para o  
denunciante, & a outra para as despezas do Senado, & estará trin-  
ta dias na Cadea, & pagará vinte cruzados, que serão applicados  
na mesma fórma.

## C A P. XI.

**P**ara melhor se averiguar, se os Ourives tem nas suas legoas,  
& casas peffas de prata semestarem marcadas pelo Ensayador,  
os Almotacés das Execuções lhe darão busca em suas casas  
todas as vezes, que tiverem algũa noticia sobre este particular, &  
o mesmo farão sendolhe requerido pelo Ensayador. Estes vare-  
jos, & buscas mandará o Senado dar por hum dos Juizes do Cri-  
me, na fórma da resolução de Sua Magestade de 13. de Agosto  
de 1689. em Consulta do Senado de 13. de Julho do dito anno.

## C A P. XII.

**P**rovando-se, que algum Ourives falcificou, ou viciou por  
modo algum a marca do Ensayador, ou qualquer das mar-  
cas dos Ourives, ou para se fazer deu conselho, ajuda, ou favor, se-  
rá castigado com as pennas declaradas na Ordenação do Reyno  
lib. 5. tit. 5 2. §. 1.

## C A P. XIII.

**N**enhum Ourives venderá peffa alguma de prata, ainda  
que seja do mais limitado pezo, sem ser marcada pelo En-  
sayador, & fazendo o contrario achando-se, que a prata da peffa  
vendida tem os dez dinheyros, & seis grãos da Ley, será prezo, &  
estará trinta dias na Cadea, & pagará vinte cruzados, amede  
para o denunciante, & a outra para as obras da Cidade, & será a  
peffa marcada pelo Ensayador, & não tendo a prata da dita peffa  
os dinheyros, & grãos da Ley, será castigado com as pennas con-  
theudas na Ordenação do Reyno lib. 5. tit. 5 6. §. 4.

22

cap. 30

# C A P. XIV.

**O**s Ourives em todas as materias, tocantes ao Enfayo, respeitaraõ, & obedecerãõ ao Enfayador da mesma maneira, que saõ obrigados a fazeremno aos Juizes do Officio na fõrma do Regimento, & naõ o fazendo assim mandarã fazer autos delles, como õ fazem os Juizes do Officio, para serem castigados com as mesmas pennas, para o que chamarã o Escrivaõ dos Juizes do Officio para lhe mandar fazer os taes autos, & serã obrigado a vir ao seu chamado, para este effeyto.

# C A P. XV.

**P**orque muytas das peffas, que os Ourives obraõ tem algumas separadas na sua composiçaõ, por se evitar, que estas taes se falcifiquem depois das peffas estarem marcadas, pelo Enfayador, tirando-se as verdadeiras nos dinheiros, & grãos, metendo se em seu lugar, outras falcificadas em fraude da Ley, damno, dos compradores, & do mesmo Enfayador pela aprovaçaõ, que nellas tem feyto; em todas as peffas deste genero, porã marca o Enfayador, excepto nas que forẽ meudas de tão tenue valor, que senaõ possa considerar este damno. Mesa 13. de Julho de 1689.

*P. Dom Francisco de Souza.*

*João Coelho de Almeyda.*

*Antonio da Costa Navais.*

*Francisco da Fonseca.*

*Sebastião Reis de Barros.*

*Francisco Ferreyra Bayaõ.*

*Miguel de Mello.*

*Francisco Pereyra de Viveiros.*

*Antonio Ribeyro.*

*Antonio Borges.*

*Marcos Rodrigues.*

